



Governo do Estado de Roraima
Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PARECER 703/2025 PGE/GAB/ADJ/CA

PROCESSO: 34101.001806/2025.65

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - Secult

ASSUNTO: Contratação de Profissional do Setor Artístico.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. LEI Nº 4.320, DE 1964. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000. DECRETO ESTADUAL Nº 31.408, DE 2021, ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DESDE QUE CUMPRIDAS AS OBSERVAÇÕES, NO QUE COUBER.

Trata-se de procedimento de contratação com inexigibilidade de licitação (art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021), cujo objeto é a "*Contratação de artista de renome nacional a banda "FORRÓ ANJO AZUL" para apresentação de 1 (um) show artístico musical, a fim de complementar a programação da "EXPOFERR SHOW 2025", que será realizado no dia 06/11 do ano corrente*", conforme os esclarecimentos contidos no termo de referência (Ep.19532299).

Destacam-se dos autos: Documento de formalização da demanda (Ep.19376413); estudo técnico preliminar (Ep.19463803); designações/ substituições (Ep.19463838); justificativa da escolha e do preço (Ep.19474320,19474540); contrato de exclusividade (19463928); termo de referência (19532299); análise de riscos (Ep.19533906); autorização (Ep.19474835); proposta de preço (Ep.19463933); comprovação de serviços (Ep.19463932); documentos e certidões da empresa (Ep.19463939, 19463919, 19463947, 19463934, 19463950, 19463933); e a minuta do contrato (Ep.19475096).

É o sucinto relatório.

A questão posta pela consulente mediante justificativa (Ep.19474320) é relativamente singela, uma vez que tem como objeto a contratação de **artista de renome nacional** da banda "**FORRÓ ANJO AZUL**" para apresentação de 1 (um) show artístico musical, a fim de complementar a programação da "**EXPOFERR SHOW 2025**", com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133/21, inciso II:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A nova lei de licitações manteve a possibilidade de contratação por inexigibilidade, na hipótese de inviabilidade de competição (art. 74, caput, da Lei n.^º 14.133/2021), e de contratação por dispensa, para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme atualização dos valores pelo Decreto n.^º 12.343, de 30 de dezembro de 2024, no caso de outros serviços e compras (art. 75, inciso II, da Lei n.^º 14.133/2021).

Cumpre referir que, diferentemente da singeleza dos requisitos contidos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.^º 8.666/1993, a Lei n.^º 14.133/2021 apresenta regramento minucioso, conforme dispõe o seu art. 72, *verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - PARECER jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto ao termo de referência (19472445), no que concerne à antecipação do pagamento prevista no item 7.3, cabe a seguinte recomendação:

A Nova Lei de Licitações e Contratos destacou que, em regra, não será permitido o pagamento antecipado pela Administração. Vejamos:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Todavia, em caráter excepcional, o § 1º do art. 145 da Lei 14.133/2021 admitiu a possibilidade do pagamento antecipado, quando esse propiciar à administração pública sensível economia ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço. As hipóteses deverão ser previamente justificadas no processo licitatório e expressamente previstas no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

Nesse sentido, para que a Administração possa realizar o pagamento antecipado, há de se avaliar a vantajosidade da contratação, levando-se em consideração aspectos econômicos ou as condições indispensáveis para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço.

Dessa forma, a consulente incluiu aos autos a justificativa quanto à antecipação do pagamento (demonstrando a existência de interesse público e os requisitos legais), conforme prevê o § 1º do art. 145 da Lei 14.133/2021, (Ep.19474540)

Ademais, pode-se observar que o processo encontra-se de acordo com as determinações dos incisos do art. 72 Lei nº 14.133/2021.

Destaque-se, ainda, o entendimento contido neste parecer que, até a efetiva operação do Portal Nacional de Contratações Públicas, o estado de Roraima poderá aplicar a Lei nº 14.133/2021, conforme previsão expressa dos artigos 194, 193, II, e 191, desde que sejam providenciadas as adaptações ou providências que garantam a transparência dos atos praticados até o efetivo lançamento do portal nacional e, a partir de sua operação, a transferência de todos os dados necessários ao cumprimento do art. 174.

Da Dotação Orçamentária

O ordenamento jurídico exige, para a realização de licitação, a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de aquisições no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Vale dizer que a lei não exige a disponibilidade financeira (reserva de recursos), mas que haja previsão dessa despesa na lei orçamentária anual (REsp n. 1.141.021-SP).

Destaque-se a previsão da Constituição Federal, que estabelece em seu art. 167, II, a vedação à realização de despesa ou assunção de obrigações sem a respectiva dotação orçamentária.

Como a Administração atua sob a égide do princípio da legalidade, mostra-se indispensável a indicação da dotação orçamentária suficiente para a realização da despesa.

Pelos documentos carreados aos autos, Importa observar que, conforme a justificativa no Ep.19531932, foi solicitada suplementação orçamentária para atender a essas contratações, e a consulente aguarda a publicação do decreto para a efetivação do referida suplementação.

Do Orçamento e dos Preços

O orçamento detalhado é a segunda das condições prévias estabelecidas pelo art. 150 da Lei nº 14.133/2021 para a realização da licitação.

Ainda acerca da elaboração do orçamento detalhado e da estimativa dos custos do fornecimento, o art. 18, inciso IV, da nova lei de licitações estabelece que o orçamento estimado deverá ser acompanhado com as composições dos preços utilizados para sua formação. Dessa forma, a prévia determinação dos custos estimados da contratação é fundamental para a verificação da adequação das propostas apresentadas com os preços do mercado, sendo vedada a contratação por valores incompatíveis com esses preços.

Com efeito, a importância do orçamento detalhado decorre de dois fatores, primeiro, sua influência no planejamento dos gastos a serem realizados, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; segundo, para a verificação de compatibilidade da proposta vencedora com os preços de mercado, possibilitando que a Administração impeça a prática de sobrepreço, causando dano ao erário.

No que tange a esse requisito, no presente caso, foi realizada a comprovação de preço acima do praticado no mercado, porém, houve justificativa conforme será analisado a seguir. (Ep.19474320).

Por oportuno, cabe ainda colacionar o Demonstrativo SECULT (19464634) quanto à comprovação de preço. Senão, vejamos:

Demonstrativo

CONTRATAÇÃO DE ARTISTA NACIONAL PARA ATENDER AS ATIVIDADES CULTURAIS DO "EXPOFERR SHOW 2025".						
ITEM	EMPRESA	CNPJ	ARTISTA BANDA	ESPECIFICAÇÕES	VALOR TOTAL	PROPOSTA/NFS-e
1	PROMOVE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTISTICOS	08.618.930/0001-15	BANDA FORRÓ ANJO AZUL	PROPOSTA APRESENTADA À SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO.	R\$ 170.000,00	<i>Proposta (19463933);</i>
				NF 528 - Apresentação da BANDA FORRÓ ANJO AZUL, em praça pública, por ocasião das festividades juninas, realizado no dia 13 de junho de 2025, em Caetano/BA.	R\$ 150.000,00	
				NF 529 - Apresentação da BANDA FORRÓ ANJO AZUL, realizada no dia 25 de junho de 2025, com duração de uma hora e trinta minutos, na cidade de Manaus/AM.	R\$ 160.000,00	
				NF 482 - Apresentação da BANDA FORRÓ ANJO AZUL, através da empresa exclusiva promove produções de eventos artísticos Ita, dia 31 de dezembro de 2024, para participar das festividades no réveillon Itapissuma 2025, em Itapissuma-PE.	R\$ 150.000,00	
				NF 519 - Apresentação da BANDA FORRÓ ANJO AZUL, para temporada de praia 2025, na praia do girassol, no dia 05 de julho de 2025, na cidade de Juarina/to, promovido pela prefeitura municipal de Juarina/TO.	R\$ 150.000,00	

Observou-se que foi acostada aos autos a **PROPOSTA DE PREÇO** apresentada junto à SECULT/RR pelo prestador de serviço a ser contratado no valor de:

R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), PROMOVE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTISTICOS conforme Proposta Comercial (19463933);

No entanto, o valor apresentando neste demonstrativo por meio das **Comprovação de Serviços (19463932)** encontram-se abaixo do apresentado na proposta do Contratado, pelo motivo de que cada apresentação tem suas peculiaridades, que variam de acordo com a **necessidade** de cada Contratante. Por este motivo, não foi possível encontrar notas fiscais com valores similares ao valor da **Proposta Comercial (19463933)**;

Diante o exposto, o processo em tela se trata de Inexigibilidade à licitação, haja visto que a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório, conforme disposto nos Art. 72º e 74º da **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**, bem como no Art. 7º da Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021.

Da minuta de contrato

De forma geral, a análise de minutas de contratos submetida a órgãos jurídicos consultivos faz-se pelo cotejo objetivo de suas cláusulas para com os termos da Lei 14.133/2021, que, mais especificamente em seus artigos 89 a 95, traz disposições relativas às generalidades dos contratos administrativos, a formalização deste instrumento, alterações de suas cláusulas, sua execução, bem assim os casos de inexecução e rescisão dos contratos.

No tocante à minuta de contrato (19475096), merece os seguintes reparos:

- Quanto à CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO, recomenda-se a seguinte redação:

2.1 *O prazo de vigência do contrato será até o final do exercício financeiro, podendo ser automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, conforme o art. 111 da Lei nº 14.133/2021.*

No mais, pela análise formal da minuta do contrato em tela, verifica-se, no geral, que este cumpre o que determina a legislação, eis que foram elencadas as cláusulas necessárias, o que faz dispensar maiores minúcias no presente parecer.

RECOMENDAÇÕES

- Recomenda-se a juntada da Declaração do Ordenador de Despesas;
- Recomenda-se a emissão do Pedido de Empenho;
- Recomenda-se, doravante, que os procedimentos da fase preparatória dos processos de aquisição e contratação de serviços passem a obedecer, obrigatoriamente, as normas do Decreto Estadual nº 39.050-E, de 18 de agosto de 2025.
 - Recomenda-se observar o prazo de validade das certidões que comprovam a regularidade fiscal do contratante por ocasião da assinatura do Termo contratual;
 - Recomenda-se a juntada de comprovante da inscrição no cadastro municipal do contratado, uma vez que se trata de prestação de serviços, sujeito ao recolhimento de ISS, ou se justifique a razão da sua ausência.
 - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela regularidade do processo de contratação direta, por inexigibilidade, desde que cumpridas as observações acima, no que couber

Cumpridas as recomendações, dar-se-á o processo de inexigibilidade como regular, não havendo necessidade de retorno dos autos a PGE, para nova análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **José Ruyderlan Ferreira Lessa, Procurador do Estado**, em 07/10/2025, às 13:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19581101** e o código CRC **DC36693E**.